



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363779-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 2363779-79.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana
Juiz prolator: Fernanda Rossanez Vaz da Silva
Processo: 1033378-92.2021.8.26.0001
Embargante: Felipe dos Santos de Oliveira (Justiça Gratuita)
Embargada: Associação de Ensino Sir Isaac Newton

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios contra acórdão em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio de ativos financeiros do executado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Omissão quanto aos argumentos trazidos no recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. 4. Pretensão à modificação da decisão para que outra favorável seja proferida. Caráter infringente. Rediscussão da matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 33714

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 315/321 em que, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio de ativos financeiros do executado.

Alega o embargante que o acórdão recorrido

padece de omissão, pois foi demonstrado que o valor do bloqueio mantido se refere a verba rescisória e, *“conforme firme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, todo e qualquer valor depositado, seja em conta corrente ou poupança, até 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, a teor do art. 833, inciso X, do CPC”*.

Requer seja o presente recurso recebido e acolhido *“a fim de que sejam sanados os vícios ora apontados, seja provido o presente recurso de agravo de instrumento, determinado o imediato levantamento de toda e qualquer quantia bloqueada em nome do Embargante que não exceda 40 salários-mínimos, diante de clara impenhorabilidade nos termos do art. 833, Inciso X do CPC”*.

É o relatório.

Insurge-se o embargante contra a decisão colegiada proferida nestes autos, todavia, os embargos não merecem acolhida.

Conforme constou do acórdão embargado, embora exista o entendimento de parte da jurisprudência de que são impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos, interpretando de forma extensiva a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, segundo entendimento do C. STJ, permanece como condição para seu reconhecimento o caráter de poupança para subsistência.

Na hipótese dos autos, não houve a comprovação de que os valores bloqueados eram mantidos em conta poupança ou que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo

existencial do agravante (art. 854, § 3º, I, do CPC).

Os documentos e extratos bancários juntados pelo recorrente (fls. 183/201 da execução) são referentes a contas correntes e apresentam movimentações financeiras e saldo de baixo valor, não se vislumbrando o intuito de reserva de patrimônio na hipótese.

Também não houve comprovação de que os valores são oriundos de remuneração destinada ao sustento do executado e sua família (CPC, art. 833, IV).

Não foi comprovado que o valor mantido bloqueado se refere às verbas rescisórias apontadas.

Neste contexto, não há falar em vício ou qualquer equívoco na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos.

Não é demais salientar que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Assim, mantém-se integralmente a decisão colegiada tal como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator